



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007418/00-10
Recurso n.º : 133.470
Matéria : IRPJ - EXS.: 1983, 1984, 1991 E 1994
Recorrente : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINA/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.625

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTOS COM EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o seu recolhimento, mesmo indevido ou em valor maior que o devido, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda pessoa jurídica, recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido.

TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - Extingue-se em cinco anos o direito de pleitear a repetição do indébito, mas, no caso de tributo declarado inconstitucional, inicia-se a contagem de tal prazo no momento em que a exação é reconhecida como indevida. Tratando-se do ILL de sociedade anônima, conta-se a partir da publicação da Resolução nº 82/96, do Senado Federal, em 18.11.1996.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a decadência relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10830.007418/00-10
Acórdão n.º : 105-14.625

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA
RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.

2



Processo n.º : 10830.007418/00-10
Acórdão n.º : 105-14.625

Recurso n.º : 133.470
Recorrente : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

RELATÓRIO

SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorreu, em 23.10.2002, da Decisão n.º 812/2001, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que lhe negou a restituição de tributos (IRPJ e ILL) sob seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1983, 1984, 1991, 1994

Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IRPJ e ILL.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda sobre o lucro líquido, recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

O pedido inicial foi protocolado em 11.10.2000 (fls. 01) e se referiu a tributos recolhidos no período de julho de 1983 a março de 1994.

Os argumentos do pedido indicam a contagem do prazo de 10 anos, mediante a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, relativamente à homologação e mais cinco anos pela aplicação do art. 168, I, do CTN. Para tributos declarados inconstitucionais, pleiteia o início da contagem do prazo prescricional para a data da publicação da Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação da lei inconstitucional e indica jurisprudência administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10830.007418/00-10
Acórdão n.º : 105-14.625

A dupla negativa ao pedido baseou-se no ADN n.º 98, de 26.11.1999, que determinou a contagem do prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário, assim entendido o seu pagamento, mesmo a maior ou indevido.

O recurso voluntário foi interposto no dia 23.10.2002 (fls. 84) enquanto a decisão recorrida foi cientificada ao contribuinte no dia 02.10.2002 (fls. 57), sendo tempestivo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10830.007418/00-10
Acórdão n.º : 105-14.625

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, dispensado de preparo, deve ser conhecido.

A questão a ser apreciada é exclusivamente o prazo prescricional para a repetição de indébito tributário.

Aqui o indébito se reveste de duas modalidades.

Refere-se ao tributo cuja exigência é constitucional e a tributo cuja exigência foi declarada inconstitucional.

Com relação ao primeiro caso, quando o tributo recolhido indevidamente é constitucional, é posição assente neste Colegiado, inclusive com farta jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o prazo se esgota cinco anos após a extinção do crédito tributário, assim entendido, com o seu recolhimento.

Nesse caso, é de se confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Com relação, porém, ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua 1ª Turma, definiu posição quanto à contagem do prazo prescricional.

É de se ressaltar que a Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU 25.07.97), por seu artigo 1º, veio vedar a constituição de créditos tributários relativos ao ILL (Art. 35 da Lei

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10830.007418/00-10
Acórdão n.º : 105-14.625

nº 7.713/88)¹, bem como determinou a revisão de ofício em processos que exigiam tal tributo².

Esse entendimento sufragado também pela 8ª Câmara, tem como indicativo jurisprudencial o acórdão com ementa abaixo reproduzida:

Número do Recurso: 128029

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10283.013255/99-06

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: MOINHO AMAZONAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 21/02/2002 00:00:00

Relator: Nelson Lóssó Filho

Decisão: Acórdão 108-06851

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso

Ementa: DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - TERMO INICIAL NO CASO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O prazo decadencial do direito de pleitear a repetição do indébito, no caso de tributo declarado inconstitucional, inicia-se no momento em que a exação é reconhecida como indevida. Tratando-se do ILL de sociedade por cotas, não alcançada pela Resolução n 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF n 63, publicada no DOU de 25/07/97.

Recurso provido.

Contando-se portanto o prazo de cinco anos a partir de 18.11.1996, data da publicação da Resolução nº 82/96 do Senado Federal tendo o pedido de restituição sido protocolado em 11.10.2000, ainda não se esgotara o quinquênio do possível exercício do direito à repetição do indébito.

¹ Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

² Art. 2º Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito da Fazenda Nacional.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10830.007418/00-10
Acórdão n.º : 105-14.625

Quanto a este item, é de se reformar a decisão recorrida, retornando os autos à repartição de jurisdição do contribuinte para que seja apreciado o mérito do pedido de restituição, limitado ao ILL.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição relativamente ao ILL, cujo mérito do pedido deverá ser apreciado pela autoridade recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO 

7